

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo no.: 10980.005031/98-10

Recurso : 121.770

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994

Recorrente : TRANS GUAIRA LTDA.

Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR

Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000

Acórdão no.: 105-13.194

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - MULTA E TAXA SELIC** - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

**PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO CÁLCULO DA CSSL** - Estando o lançamento conformado à realidade fática e feito de acordo com o tipo abstrato da norma, não está sujeito à revisão quando ausente nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original e sua retificadora.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS** - O direito à compensação das bases negativas da contribuição é exercido na declaração de rendimentos. A ausência de opção, tanto na declaração originalmente apresentada quanto na retificadora, não pode ser suprida após o lançamento de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS GUAIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo nº : 10980.005031/98-10  
Acórdão nº : 105-13.194

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE**

  
**ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.005031/98-10

Acórdão nº : 105-13.194

Recurso nº : 121.770  
Recorrente : TRANS GUAIRA LTDA.

**RELATÓRIO**

TRANS GUAIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 18 e 30 a 33, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a total desconstituição da exigência.

A descrição da irregularidade motivadora da autuação encontra-se às fls. 30 a 33, comportando: Erro no cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro relativa aos meses de abril, junho, julho, agosto e outubro de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01 a 17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática que não acolheu os argumentos contestatórios e julgou o lançamento procedente.

Cientificada da decisão em 12/01/2000 ( AR de fls. 112 ), ingressou a empresa com recurso, protocolizado em 02/02/2000, argumentando, em síntese:

A recorrente apresentou declaração retificadora do ano-calendário de 1993 em 02 de abril de 1996, que corrige os lançamentos decorrentes, lançados no auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo nº : 10980.005031/98-10  
Acórdão nº : 105-13.194

Assim, os valores lançados na declaração original sofreram alterações na declaração retificadora, transformando aqueles dados em prejuízos nos respectivos meses de apuração, resultando em não ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Mesmo que os lançamentos não retificados resultassem em imposto de renda a pagar, mesmo assim a recorrente teria prejuízos fiscais acumulados a serem compensados em montante superior ao imposto lançado.

Dissertando sobre a teoria do abuso do direito, destaca que sob a aparência de legalidade se pratica ato arbitrário, consequentemente nulo, por desrespeito subreptício, indireto, ao texto legal, tornando ilícito ou impossível juridicamente o objeto do ato administrativo.

Prosseguindo, combate a aplicação da taxa selic como índice de juros sobre o débito de tributos estaduais, por ser constitucional e por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro.

Arrematando, dentre outros argumentos, destaca que a multa de 75% é totalmente abusiva, haja vista que na atual conjuntura econômica do país, com a economia estável, não há justificativa plausível para impor ao contribuinte multa tão elevada. Eis que a sanção tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação, estimulando-se, assim, o adimplemento correto.

Veio o processo à apreciação desse Colegiado sem a comprovação do depósito recursal, resguardado por Liminar concedida em Mandado de Segurança, Autos nº 2000.70.00.001712-9 – Primeira Vara Federal de Curitiba, conforme cópia de documento às fls 127 a 129.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo nº : 10980.005031/98-10  
Acórdão nº : 105-13.194

**VOTO**

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

Tempestiva que foi a apresentação do recurso e garantida a sua apreciação por Liminar concedida em Mandado de Segurança, sem o depósito requerido para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

O questionamento da multa, no patamar exigido pela norma legal, não pode ser apreciado no âmbito administrativo. A discussão sobre a constitucionalidade de leis não pode ser aqui travada, por não ser o foro próprio para o deslinde de questões desse quilate, haja vista ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

O Percentual de multa utilizado no procedimento de ofício está amparado pela legislação tributária e destina-se, especificamente, àqueles que adotam as práticas que não se coadunam com a lei e aqui encontradas. Tivesse o requerente atendido ao chamamento da norma tributária, não estaria sofrendo nenhuma reprimenda nesse particular. Ao contrário, deixou de cumprir com as suas obrigações, nascendo, daí, a sanção na exata medida em que foi concebida pelo legislador.

O entendimento aqui esposado aplica-se integralmente à questão levantada sobre a utilização da taxa Selic na composição dos juros exigidos. Não havendo qualquer possibilidade, também neste ponto, de que se possa ignorar a existência de normas legais que versam sobre o tema, as quais impõem ao Julgador Administrativo apenas a sua fiel observação e cumprimento.

Assim, estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei que exija a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo nº : 10980.005031/98-10  
Acórdão nº : 105-13.194

satisfação da obrigação acrescida da multa e mais os juros, em percentuais legalmente definidos, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Pela observação dos elementos constantes dos autos, foi a declaração original relativa ao período de 1993 entregue na data de 29 de abril de 1994, doc. às fls. 41 e 54 a 61B; a declaração retificadora foi entregue em 02/04/96, doc às fls. 65 a 73B, o lançamento ora atacado foi concretizado em 25 de março de 1998, conforme cópia de AR às fls. 39. Deixando claro que o lançamento de ofício ocorreu após a alegada correção dos dados pela empresa.

Destaque-se que o recorrente, mesmo frisando em sua petição primeira a correção do seu procedimento e que a retificação proporcionou o surgimento de prejuízos suficientes a superar o imposto lançado, não demonstrou com precisão e tampouco reportou-se à temática tratada nos autos que é a exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro. Limitou-se a fazer referências ao IRPJ, o que não é objeto de exame no caso presente.

Entretanto, ainda que tivesse efetivamente apresentado argumentos relacionados à matéria, nota-se que as bases de cálculos informadas nas duas declarações são exatamente iguais, fls 58 e 59 e fls. 70 a 72. Não há qualquer registro que indique, ainda que em linha diferente, das bases negativas que pretendia fossem compensadas.

O que efetivamente se constata, em ambas as declarações, é a ocorrência de erro de cálculo na determinação da contribuição devida e a indicação dos mesmos valores. Apenas incluiu para a apuração do saldo a pagar um valor dito como "compensação" que é idêntico ao valor ( devido ) anteriormente apurado com erro, sem que houvesse qualquer esclarecimento para o seu proceder

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo nº : 10980.005031/98-10  
Acórdão nº : 105-13.194

Ora, a compensação das bases negativas é uma faculdade, cabendo ao contribuinte exercê-la ou não. Se nas duas declarações apresentadas não encontramos a sua manifestação no sentido de incluí-las nos cálculos, não se pode agora, após o procedimento fiscal, retificar a retificação e fazer a opção em lugar do contribuinte, como bem frisado na decisão recorrida, da qual, como complemento ao que aqui exponho, destaco os seguintes tópicos:

"Conforme orientação constante da fl. 45 do Majur/1994 – Manual de preenchimento do IRPJ, na linha de Compensação, linha 21, do quadro 04 do Anexo 03 do Formulário Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1994 (Declaração Original) e linha 22, do mesmo quadro e anexo do Formulário Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1995 (Declaração Retificadora), só poderiam ser indicados os valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, nos termos dos arts. 66, 80, 81 e 83 da Lei nº 8383/1991 e IN SRF nº 67/1992 e a compensação é limitada ao valor que seria indicado mensalmente na linha 23 (Contribuição Social a Pagar), caso não houvesse sido feita a compensação."

"Verifica-se, na retificação efetuada pela interessada, que não houve qualquer opção para compensação base de cálculo negativa de períodos anteriores, pois a mesma foi retificada apenas com o intuito de reduzir a contribuição por ela própria calculada e devida, sendo que na declaração retificadora, a interessada não informou, para os demais meses não alcançados pelo lançamento (item 01 a 18 do quadro 05 do anexo 03), fls. 71 e 72, os valores de base de cálculo de contribuição."

"Ressalte-se ainda, que em nenhum momento a interessada alegou que a compensação (não comprovada) pleiteada na linha já de dedução da contribuição devida, caracterizava a opção pela compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores na determinação da base de cálculo, o que poderia evidenciar erro de fato. Caso fosse caracterizado tal fato, seria ainda mais agravante, pois ter-se-ia que se desconsiderar os valores pleiteados a título de compensação da contribuição e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo nº : 10980.005031/98-10  
Acórdão nº : 105-13.194

conforme descrito no parágrafo anterior, o montante de base de cálculo negativa de períodos anteriores não seria suficiente para elidir a exigência, pois refazendo-se os cálculos, o montante apurado seria agravado.”

Decerto que a exigência fiscal assenta-se na verdade material e no caso presente não se deixou de cumprir a regra, porquanto os elementos de convicção contidos nas próprias declarações da autuada indicam uma situação contrária à legislação tributária, claramente identificados no auto de infração.

Estando, pois, o lançamento conformado à realidade fática e feito de acordo com o tipo abstrato da norma, não está sujeito à revisão quando ausente nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original e sua retificadora.

Fazendo, pois, minhas as palavras do julgador *a quo* e albergado nos elementos constantes dos autos processuais, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA